TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1016402-38.2017.8.26.0037

Procedimento Comum - Práticas Abusivas Classe - Assunto

Requerente: Laizete Gomes da Silva Requerido: Cl Participacoes Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

LAIZETE GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c.c. danos morais em face de CL PARTICIPAÇÕES LTDA e GROSCON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, alegando, em síntese, que adquiriu da primeira requerida o terreno descrito na inicial, mediante pagamento através da adesão ao grupo de consorcio administrado pela última ré. Informa que apesar de restarem apenas três parcelas para a quitação do bem, nunca foi contemplada ou auferiu o montante do consorcio. Acrescenta que vem sofrendo ameaças da primeira ré quanto à possibilidade da perda do imóvel. Em razão disso, requer a procedência da ação para fins de que as rés sejam compelidas em cessar as ameaças de retirada do imóvel da autora, bem como para que, após a quitação, seja garantido o direito de obter a escritura do imóvel, além da condenação pelos danos morais suportados, a ser arbitrado judicialmente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/248).

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 249/250).

Devidamente citadas, as rés ofertaram defesas.

A primeira ré contestou a fls. 258/265, alegando, em resumo, que a autora descumpriu o contrato firmado, vez que a dilação do prazo para pagamento das parcelas ocorreu sem a sua anuência; que não recebeu qualquer valor referente à compra e venda. Impugna o pedido de danos morais, por ausência de conduta ilícita. Pede pela improcedência do feito.

ré Groscon também apresentou contestação preliminarmente, falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em linhas gerais, que apesar de cumprido com os pagamentos, o plano da autora ainda se encontra em Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

trâmite, cuja liberação do crédito está pendente de conduta da mesma, relativa à apresentação de documentos necessários já solicitados. Aduz que a dilação do prazo do grupo não trouxe qualquer prejuízo às partes, impugnando o pedido indenizatório. Requer o acolhimento das preliminares ou a improcedência do feito (fls. 276/285). Juntou documentos (fls. 286/317).

Réplica a fls. 327/338, com juntada de documentos (fls. 339/340), os quais às rés foram cientificadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 355,

inc. I, do CPC.

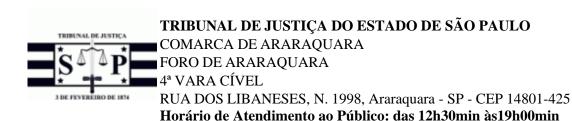
As preliminares arguidas pela segunda ré não comportam acolhimento. Isto porque, a empresa ré (Groscon) figurou, no caso dos autos, como administradora do consórcio entabulado entre as partes (fls. 18/23), ficando responsável, assim, pela transferência do crédito decorrente em favor da vendedora, ora primeira ré, cuja conduta ficará atrelada àquela, em caso de procedência da ação. Além disso, a autora almeja indenização por danos morais, de modo que não há que se falar em exclusão do polo passivo.

Quanto ao mérito, a ação é improcedente.

Com efeito, a autora não nega que a segunda ré requisitou documentos que lhe deveriam ser entregues e prestados para fins da análise para pagamento do crédito em favor da primeira ré, desde a sua contemplação aos 21/06/2012 (fls. 279 e 311/314), cuja notificação se renovou no ano de 2017, conforme afirmado pela defesa (fls. 280) e não impugnado especificamente pela autora.

Entretanto, em que pesem as alegações da autora, é certo que lhe cabia a comprovação do encaminhamento dos documentos após a solicitação, ônus do qual não se desincumbiu. Ressalte-se que a facilitação da defesa do consumidor deve ser entendida em termos, pressupondo início de prova conferindo verossimilhança ao que se alega, o que nestes autos não existe em relação ao encaminhamento dos documentos. Logo, impossível compelir às rés à produção da prova de fato negativo, certo que a proteção do consumidor é também pautada pela harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo (CDC, art. 4.º, III).

Some-se a isto o quanto se extrai da cláusula décima terceira, em que a própria autora baseia seu pedido, ser clara ao afirmar que após a liquidação do débito principal e todos acessórios e cumpridas as demais disposições contratuais, é que incumbirá à vendedora, ora primeira ré, ao cumprimento do seu dever firmado (fls. 22).



Dessa forma, considerando que não houve comprovação do integral cumprimento das obrigações assumidas pela autora e que a administradora não estava obrigada ao pagamento do respectivo crédito sem a apresentação dos documentos solicitados, não se verifica a configuração da prática de ato ilícito de natureza contratual.

Ademais, a demanda sequer foi instruída com cópias de documentos suficientes para que a administradora pudesse apresentar em sua defesa as circunstâncias que, no caso concreto, eventualmente poderiam ensejar a ausência de liberação do crédito.

Resta assim, tão somente a versão da requerente a corroborar as alegações contidas na inicial. É regra de direito processual do ordenamento jurídico vigente que cabe ao autor a prova sobre a ocorrência do fato constitutivo de seu direito, sob pena de perder a demanda. Destarte, nos termos do art. 373, I, do CPC, tenho que a improcedência da ação é medida que se impõe.

Ressalte-se, por fim, que eventual prova testemunhal não seria hábil a comprovar os fatos mencionados na inicial, os quais demandam a produção de prova documental, que não foi apresentada com a inicial (art. 434 do CPC).

Quanto aos danos morais, verifica-se que, malgrado a irregularidade procedimental da administradora ré, ao não efetuar eventual comunicação à vendedora, ora requerida, quanto à dilação do prazo dos pagamentos do consorcio posteriormente acordado, constata-se que a situação vivenciada pela autora foi provocada também pela parte. Manteve-se inerte quanto ao andamento do procedimento administrativo solicitado, fazendo crer que não há na espécie os requisitos necessários à configuração do dano moral. Não se fala, pois, de considerável abalo à estima pessoal da autora capaz de ensejar a indenização por danos morais.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação.

Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a justiça gratuita concedida.

P.I.

Araraquara, 30 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA